

1. **Processo n.:** REC 17/00567672
2. **Assunto:** Recurso de Reconsideração contra o Acórdão exarado no Processo TCE-15/00152401 - Tomada de Contas Especial referente a irregularidades no procedimento licitatório e contrato referente à obra na EEB Álvaro Catão, CT-00101/2008/SDR19
3. **Interessado(a):** Mauro Vargas Candemil
Procuradores constituídos nos autos: Lis Caroline Bedin e outros
4. **Unidade Gestora:** Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional de Laguna (atual Agência de Desenvolvimento Regional de Tubarão)
5. **Unidade Técnica:** DRR
6. **Acórdão n.:** 0061/2020

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

6.1. Conhecer do Recurso de Reconsideração, nos termos art. 76, I, c/c o art. 77 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 (Lei Orgânica deste Tribunal) e do art. 135, I, c/c o art. 136 da Resolução n. TC-06/2001 (Regimento Interno deste Tribunal), interposto contra o Acórdão n. 315/2017, proferido no Processo n. TCE-15/00152401, para, no mérito, dar-lhe parcial provimento.

6.2. Cancelar a responsabilidade solidária do Sr. Mauro Vargas Candemil em face do item 6.1.1.2 do Acórdão n. 0315/2017, mantendo-se a responsabilidade individual do Sr. Rafael Duarte Fernandes, nos termos do Acórdão recorrido.

6.3. Modificar o subitem 6.1.1.1 do Acórdão n. 0315/2017, que passa a ter a seguinte redação:

"6.1.1.1. R\$ 215.965,56 (duzentos e quinze mil, novecentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos), por existência de sobrepreço no orçamento, que gerou superfaturamento no decorrer da obra, em função dos preços unitários do orçamento básico estarem acima dos preços referenciais, no caso a Tabela do Departamento Estadual de Infraestrutura (DEINFRA), contrariando o princípio da economicidade previsto no art. 70, caput, da Constituição Federal e o disposto no art. 25, §2º, da Lei n. 8.666/1993 (subitem 2.2.2 do Relatório DLC n. 222/2015, Anexo 6 do Relatório de Auditoria SEF n. 045/2009 (fs. 75 a 77) e item 2.3 do Relatório DLC n. 116/2016) c/c o subitem 2.2.3 do Parecer DRR n. 031/2018."

6.4. Reordenar o item 6.1 do Acórdão nº 0315/2017, em face das alterações constantes nos itens 2 e 3 desta Decisão, mantendo-se hígidos os demais termos:

“6.1.1. Condenar SOLIDARIAMENTE os Srs. MAURO VARGAS CANDEMIL – Secretário Executivo de Desenvolvimento Regional de Laguna à época, inscrito no CPF sob n. 009.891.779-04; RAFAEL DUARTE FERNANDES – Fiscal das Obras, inscrito no CPF sob n. 026.883.969-78; e da EMPRESA ESE CONSTRUÇÕES LTDA., inscrita no CNPJ sob n. 83.805.101/0001-67, à seguinte quantia:

6.1.1.1. R\$ 215.965,56 (duzentos e quinze mil, novecentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos), por existência de sobrepreço no orçamento, que gerou superfaturamento no decorrer da obra, em função dos preços unitários do orçamento básico estarem acima dos preços referenciais, no caso a tabela do DEINFRA, contrariando o princípio da economicidade previsto no art. 70, caput, da Constituição Federal, com base no §2º do art. 25 da Lei n. 8.666/1993 (item 2.2.2 do Relatório DLC n. 222/2015, Anexo 6 do Relatório de Auditoria n. SEF 045/2009 (fs. 75 a 77) e item 2.3 do Relatório DLC n. 116/2016);

6.1.2. Condenar SOLIDARIAMENTE o Sr. RAFAEL DUARTE FERNANDES – Fiscal das Obras, inscrito no CPF sob n. 026.883.969-78; e a EMPRESA ESE CONSTRUÇÕES LTDA., inscrita no CNPJ sob n. 83.805.101/0001-67, à seguinte quantia:

6.1.2.1. R\$ 23.796,80 (vinte e três mil, setecentos e noventa e seis reais e oitenta centavos), por medição/pagamento por serviços não prestados no Contrato n. CT-00031/2008/SDR19, referente à não execução dos projetos preventivo de incêndio e rede lógica, contrariando os arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/1964 (item 2.4 do Relatório DLC).”

6.5. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do **Parecer DRR n. 028/2018**, ao Interessado nominado no item 3 desta deliberação, aos procuradores constituídos nos autos e à Secretaria de Estado da Casa Civil.

7. Ata n.: 10/2020

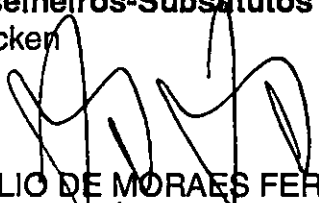
8. Data da Sessão: 02/03/2020 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, José Nei Alberton Ascari e Cleber Muniz Gavi (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público de Contas/SC: Aderson Flores

11. **Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes Locken



ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA
JÚNIOR
Presidente



GERSON DOS SANTOS SICCA
Relator

Fui presente: ADERSON FLORES
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC e.e.